

CURSO DE DISCURSIVAS “TECENDO LINHAS”

Turma Regular – 3ª Edição

tecendolinhas@tecendoatoga.com



**Tecendo
a Toga**

RODADA SETE – QUESTÃO 02



ALUNO(A):

CRITÉRIO	NOTA MÁXIMA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
Apresentação e estrutura textuais	0,5 ponto	
Coerência e coesão do texto	0,5 ponto	
Domínio da modalidade escrita	0,5 ponto	
Capacidade argumentativa	0,5 ponto	
TOTAL	2,0 pontos	

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A ESCRITA:



DOMÍNIO DO CONHECIMENTO JURÍDICO

(Espelho elaborado a partir de anotações próprias; sítio eletrônico *dizerodireito.com.br*;
Processo Penal, Aury Lopes Jr., 2020)

Olá, pessoal,

Nessa rodada, vamos trabalhar um caso concreto de TRIBUNAL DO JÚRI. O caso apresenta várias questões práticas já analisadas pela jurisprudência e debatidas pela doutrina.

Sem mais delongas, vamos trabalhar todos os pontos exigidos no espelho de forma minuciosa.

1. Juntada de documentos para apresentação em Plenário (art. 479, CPP)

Nossa primeira questão é: **a) A juntada dos documentos e vídeos pela acusação para apresentação em Plenário foi válida?**

O art. 479 do CPP determina que durante o julgamento não é permitida a leitura de documentos e exibição de objetos em Plenário sem que tenham sido apresentados nos autos com a antecedência mínima de **3 dias úteis**. Evidente que essa proibição só resiste se o conteúdo dos documentos e objetos versar sobre a **matéria de fato** submetida à apreciação e julgamento dos jurados.



Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a **antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte**.

Isso visa evitar que a outra parte seja surpreendida no momento do Plenário com documentos e objetos a que não teve acesso anteriormente, privando-a da possibilidade de se preparar para rebater o conteúdo desses documentos e objetos diante dos jurados. Em outras palavras, o dispositivo resguarda o **princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF)**.

Por outro lado, a leitura de doutrina, leis e jurisprudência não é acobertada pela proibição do artigo 479 do CPP, porque, como dito, a proibição só incide sobre documentos que tratem dos fatos; não abrangendo, por consequência, documentos técnicos.

Em nosso caso, a acusação juntou os documentos no dia 17.09.2021, ao passo que a defesa só foi intimada no dia 20.09.2021, ou seja, dois dias antes da sessão de julgamento, designada para o dia 22.09.2021.

Ocorre que o prazo de 3 dias úteis de antecedência não se restringe à necessidade de juntada aos autos pela parte que os apresenta; mas também assegura que a outra parte terá esse prazo mínimo de **3 dias úteis para analisar os documentos e objetos**.



Em outras palavras, não basta à parte que apresenta os documentos juntá-los aos autos com 3 dias úteis de antecedência, a outra parte precisa ser intimada da juntada com a mesma antecedência. **Isso porque o objetivo desse prazo é justamente assegurar que a outra parte terá tempo para analisar os documentos e objetos para não ser pega de surpresa em plenário.** Assim entendeu o STJ no **RESP 1637288/SP**.



RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR COM PRÉVIA ANTECEDÊNCIA DE 3 DIAS ÚTEIS. CIÊNCIA À DEFESA. FORMALIDADE NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. (...). 2. **O art. 479 do Código de Processo Penal determina que, durante o julgamento, só será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que tenham sido juntados aos autos com a antecedência mínima de 3 dias úteis e com a ciência da outra parte. Este prazo de 3 dias úteis se refere também à ciência da outra parte, ou seja, tanto a juntada aos autos do documento ou objeto a ser exibido quando do julgamento, bem como a ciência desta juntada à parte contrária, devem ocorrer no prazo de 3 dias úteis previsto no art. 479 do Código de Processo Penal.** 3. Em que pese a ocorrência do desrespeito ao prazo fixado no art. 479 do Código de Processo Penal (o documento, não obstante juntado aos autos no prazo de 3 dias úteis, só veio a ser disponibilizado à defesa às vésperas do julgamento, ou seja, fora do prazo legal) não se vislumbra prejuízo efetivo à defesa, considerando que o documento em questão não foi utilizado por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri. A inexistência de prejuízo inibe o reconhecimento da nulidade do julgamento mesmo com o vício apontado. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp 1637288/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 01/09/2017)

Portanto, não basta a juntada dentro do prazo de 3 dias úteis de antecedência, a outra parte deve ser intimada com respeito ao mesmo prazo para que analise com cautela os documentos juntados. Como isso não foi observado, a sessão de julgamento deve ser anulada, pelo desrespeito ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF) e ao disposto no artigo 479 do Código de Processo Penal.

Em suma, a resposta esperada deveria apresentar a regra do artigo 479 do CPP; esclarecer que não basta a juntada dos documentos dentro do prazo legal, mas a outra parte também deve ser intimada com a mesma antecedência, a fim de respeitar o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF); expor o entendimento jurisprudencial e seus fundamentos; e concluir pela nulidade do julgamento pelo desrespeito ao art. 479 do CPP e ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF).

2. Folha de Antecedentes e Argumento de autoridade

A segunda questão é a seguinte: **b) A acusação poderia ter lido a folha de antecedentes do acusado diante dos jurados na sessão de julgamento?**

O artigo 478 do CPP estabelece que as partes não podem fazer referência, durante os debates, à decisão de pronúncia; às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como **argumento de autoridade**, em favor ou contra o acusado. Da mesma forma, as partes não podem fazer referência ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório, em prejuízo do acusado.

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.



A ideia do legislador é evitar que as partes utilizem esses fatores como argumentos de autoridade para convencer os jurados, aproveitando-se do fato de que eles são leigos; e, por isso, poderiam dar valor desproporcional a esses fatos.

No entanto, vejam que a leitura da folha de antecedentes não figura como argumento de autoridade, de acordo com o art. 478 do CPP. Diante disso, surge a questão: **O rol de decisões trazidos no art. 478, I, do CPP, é exaustivo ou exemplificativo?**

Há duas correntes:

BADARÓ sustenta que se trata de um **rol exemplificativo**, porque a ideia é **evitar perguntas sobre o caráter do acusado, já que isso não está sendo julgado**. Com efeito, em se tratando de jurados leigos, há o risco de que eles sejam influenciados por fatos diversos do julgamento. Nesse sentido, para o autor não seria possível ler as **folhas de antecedentes** do acusado em plenário como argumento de autoridade, pois fatalmente os jurados seriam influenciados pelos antecedentes do acusado, julgando-o por seu passado, e não pelos fatos apreciados no processo.

Inobstante, segundo o STJ, **o rol de decisões do art. 478, I, CPP, é exaustivo**, ou seja, eventual leitura de outras decisões não incluídas no rol legal, como a **folha de antecedentes**, **não anularia o julgamento**.



Nesse sentido, no **HC 356.839/SC**, o STJ decidiu que, não estando os antecedentes penais do réu dentre as peças processuais cuja referência é proibida em Plenário, e havendo a previsão, na própria lei processual penal, da possibilidade de leitura de documentos constantes dos autos pelas partes, não há que se falar em ilegalidade na sua menção parte do membro da acusação.



“1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça **o rol do art. 478 do CPP é taxativo**. 2. Nessa linha, esta Corte Superior, também, decidiu que **a referência feita pelo Parquet durante os debates no julgamento perante o Tribunal do Juri, dos antecedentes do réu, não se enquadra nos casos apresentados pelo art. 478, incisos I e II, do Código de Processo Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes** (HC n. 333.390/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta turma, julgado em 18/8/2016, DJe 5/9/2016). 3. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 1.815.397/RS, 5ª Turma, j. 18/06/2019).

Portanto, de acordo com o STJ, não há qualquer nulidade proveniente da leitura da folha de antecedentes do acusado em Plenário, **tendo em vista que esse documento não está previsto no rol taxativo do art. 478 do CPP**.

Em suma, a resposta esperada deveria conter a definição de argumento de autoridade, sua previsão legal (art. 478 do CPP) e seu propósito – evitar a utilização da autoridade para convencer os jurados leigos; expor a divergência sobre o rol legal do art. 478 do CPP – taxativo ou exemplificativo?; indicar a primeira corrente e seus fundamentos – exemplificativo; indicar a segunda corrente, sustentada pela jurisprudência, e seus fundamentos – taxativo; concluir pela possibilidade da leitura da folha de antecedentes em Plenário.

3. Inovação Defensiva na Tréplica

A terceira questão é a seguinte: **A sustentação da tese de desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte pela defesa na tréplica foi válida?**

A defesa de *Gereb* sustentou a tese da desclassificação apenas na tréplica, de modo que a acusação não pôde rebater essa tese. Diante disso, surge uma questão muito polêmica na doutrina e na jurisprudência atuais acerca da possibilidade ou não da inovação defensiva no momento da tréplica.

Uma primeira corrente defende que não há qualquer restrição para a inovação defensiva na tréplica, porque isso apenas obedeceria ao **princípio da plenitude de defesa**. Ora, nas alegações finais do procedimento comum ou mesmo da primeira fase do procedimento do júri, não há qualquer óbice a que a defesa traga inovação em sua manifestação; e ninguém cogita nenhuma



violação ao contraditório e à paridade de armas. Com mais razão, no procedimento do júri, regido pelo princípio da plenitude de defesa, também não haveria qualquer óbice.

Já uma segunda corrente, capitaneada por BRASILEIRO, argumenta que é possível a inovação defensiva na tréplica, mas se ela existir, deve haver uma **possibilidade de contra-argumentação pela acusação**. Essa corrente é muito criticada, porque inova o procedimento do júri e ainda resultaria em um cenário em que a acusação falaria por último, após a defesa.

Por fim, uma terceira corrente, majoritária, sustenta que **a defesa NÃO pode inovar na tréplica, porque não haveria possibilidade de contra-argumentação pela acusação**, o que iria ferir o **princípio do contraditório e o princípio da paridade de armas**.

Nesse sentido, o STJ entendeu que não é possível a inovação defensiva na tréplica, porque não mais permitiria à acusação refutar seus argumentos, **porém isso não se aplica à tese de clemência, uma vez que o quesito absolutório genérico é obrigatório, independentemente de sustentação em Plenário (REsp 1451538/DF)**.

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NULIDADE EM PLENÁRIO. INOVAÇÃO DE TESE NA FASE DE TRÉPLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. **A inovação de conteúdo na tréplica viola o princípio do contraditório, pois, embora seja assegurada ao defensor a palavra por último – como expressão inexorável da ampla e plena defesa – tal faculdade, expressa no art. 477 do CPP, não pode implicar a possibilidade de inovação em momento que não mais permita ao titular da ação penal refutar seus argumentos.** Tal entendimento, todavia, não se aplica à tese de clemência, uma vez que o quesito previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal é obrigatório, independentemente do sustentado em plenário, em razão da garantia constitucional da plenitude de defesa, cuja ausência de formulação acarreta nulidade absoluta. 2. Na hipótese, embora haja sido pugnada a absolvição genérica sem conteúdo na tréplica, não identifico a ocorrência de nenhum prejuízo à acusação, nem mesmo violação do contraditório. Isso porque não se pode aceitar haver sido o Ministério Público surpreendido pela defesa – razão de ser da norma processual inserta no art. 482, parágrafo único, do CPP –, especialmente porquanto, pela ata de julgamento, a defesa apenas sustentou a tese absolutória sem conteúdo, ou seja, aquela prevista obrigatoriamente em lei. 3. Recurso especial conhecido e não provido.



Ora, em nosso caso, a defesa inovou na tréplica com a tese da desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte. Portanto, a inovação defensiva não envolveu o pedido de absolvição com base na clemência. Por consequência, a inovação defensiva efetivamente violou o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF) e o princípio da paridade de armas (art. 5º, CF).



Em suma, a resposta esperada deveria apontar a polêmica a respeito da possibilidade ou não de inovação defensiva na tréplica; apresentando a primeira corrente pela possibilidade, em respeito ao princípio da plenitude de defesa; a segunda corrente pela possibilidade, desde que o Juiz Presidente possibilitasse à acusação rebater a tese defensiva; e a terceira corrente pela impossibilidade, em respeito aos princípios do contraditório e da paridade de armas; concluindo pela nulidade da inovação defensiva na tréplica, com esteio na jurisprudência.

4. Inversão na Ordem de Quesitação

A última questão é: **A ordem dos quesitos adotada pelo Juiz Presidente foi correta?**

Os quesitos devem conter o seguinte teor, de acordo com a lei:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.



Como vimos, apesar de a defesa ter sustentado a absolvição, o Juiz Presidente quesitou a tese da desclassificação antes da tese da absolvição genérica.

De acordo com a lei, se houver alegação de desclassificação do crime doloso contra a vida, **o quesito da desclassificação da infração deve ser formulado após o segundo ou terceiro quesito, a depender da situação.**

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.





No entanto, se houver qualquer pedido de absolvição pela defesa (tese principal), além da tese de desclassificação (subsidiária), **a tese principal deve ser quesitada antes da tese subsidiária de desclassificação**, sob pena de enorme prejuízo para a defesa e evidente **violação ao princípio da plenitude da defesa**. Nesse sentido, entendeu o STJ no **REsp 1509504/SP**.



RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TESES ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA. ORDEM DOS QUESITOS. PRIMAZIA DA TESE PRINCIPAL. PLENITUDE DA DEFESA.

1. Estando a defesa assentada em tese principal absolutória (legítima defesa) e tese subsidiária desclassificatória (ausência de animus necandi), e havendo a norma processual permitido a formulação do quesito sobre a desclassificação antes ou depois do quesito genérico da absolvição, a tese principal deve ser questionada antes da tese subsidiária, pena de causar enorme prejuízo para a defesa e evidente violação ao princípio da amplitude da defesa. 2. Recurso provido. (REsp 1509504/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

Portanto, a inversão dos quesitos de desclassificação e absolvição viola o **Princípio da Plenitude de defesa**, resultando na necessidade de anulação do julgamento.

Em suma, a resposta esperada deveria apresentar a breve introdução sobre a quesitação, com a indicação do artigo 483 do CPP; a regra legal sobre a quesitação quando há pedido de desclassificação com base no art. 483, §4º, do CPP; o entendimento de que, caso a defesa tenha pedido a absolvição como tese principal e a desclassificação como tese subsidiária, o quesito da absolvição deve vir antes do quesito da desclassificação, em respeito à plenitude de defesa; conforme entendimento da jurisprudência; e concluir pela incorreção da ordem dos quesitos e a nulidade do julgamento como consequência.

--



<u>DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS</u>		
<u>ABORDAGEM ESPERADA</u>	<u>PONTUAÇÃO MÁXIMA</u>	<u>PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA</u>
1.1 A juntada dos documentos e vídeos pela acusação para apresentação em Plenário foi válida?	<u>2,0</u>	
Regra do artigo 479 do CPP;	0,25	
Não basta a juntada dos documentos dentro do prazo legal, mas a outra parte também deve ser intimada com a mesma antecedência;	0,5	
Entendimento Jurisprudencial;	0,5	
Princípio do Contraditório (art. 5º, LV, CF);	0,25	
Conclusão: nulidade do julgamento pelo desrespeito ao art. 479 do CPP e ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF);	0,5	
1.2. A acusação poderia ter lido a folha de antecedentes do acusado diante dos jurados na sessão de julgamento?	<u>2,0</u>	
Definição de argumento de autoridade, sua previsão legal (art. 478 do CPP) e seu propósito;	0,5	
Primeira corrente no sentido de que o rol legal é exemplificativo (minoritária);	0,25	
Segunda corrente no sentido de que o rol legal é taxativo (majoritária);	0,5	
Entendimento jurisprudencial;	0,25	
Conclusão: possibilidade da leitura da folha de antecedentes em Plenário;	0,5	
1.3. A sustentação da tese de desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte pela defesa na tréplica foi válida?	<u>2,0</u>	



Polêmica a respeito da possibilidade ou não de inovação defensiva na tréplica;	0,25	
Primeira corrente pela possibilidade, em respeito ao princípio da plenitude de defesa;	0,25	
Segunda corrente pela possibilidade, desde que o Juiz Presidente possibilitasse à acusação rebater a tese defensiva;	0,25	
Terceira corrente pela impossibilidade, em respeito aos princípios do contraditório e da paridade de armas;	0,75	
Conclusão: nulidade do julgamento pela inovação defensiva na tréplica, com esteio na jurisprudência;	0,5	
1.4. A ordem dos quesitos adotada pelo Juiz Presidente foi correta?	<u>2,0</u>	
Quesitação – art. 483, CPP;	0,25	
Quesitação da desclassificação – art. 483, §4º, CPP;	0,25	
Pedido defensivo principal de absolvição e subsidiário de desclassificação – necessidade de quesitar primeiro a absolvição, em respeito à plenitude de defesa;	0,5	
Entendimento jurisprudencial;	0,5	
Conclusão: a ordem dos quesitos foi incorreta e acarreta a nulidade do julgamento;	0,5	
<u>Técnica de Redação e de Exposição de Linguagem (TREL)</u>	<u>2,0</u>	
<u>TOTAL:</u>	<u>10,0</u>	